



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600399-97.2020.6.21.0094

Procedência: IRAÍ – RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN - RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recorrente: FABIANE REGINA TRAMM

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020.
CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO EM
LEI. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9401233) interposto em face de sentença (ID 9400983), exarada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral, que indeferiu o *pedido de registro de candidatura de FABIANE REGINA TRAMM, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, Município de Iraí, em razão da incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. II, alínea i, c/c IV, a e VII, a, da LC 64/1990.*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura de Fabiane Regina Tramm, o qual foi indeferido em razão da existência de contrato de prestação de serviços vigente entre a requerente e a Prefeitura Municipal de Iraí, o que, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "i" da Lei Complementar nº 64/90, a torna



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegível, pois haveria a necessidade de desincompatibilização no período definido pela legislação eleitoral (seis meses), o que não ocorreu na espécie.

A sentença não merece reparos, pois abordou adequadamente a questão fática e jurídica posta em debate. Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênha para transcrever o *decisum* e utilizá-lo com fundamento do presente parecer, *verbis*:

No mérito, o presente Requerimento de Registro de Candidatura comporta indeferimento. À partida, importante ressaltar a possibilidade de conhecimento de ofício da existência de causa de inelegibilidade consoante dispõe a Súmula-TSE nº 45:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Dentre as causas de inelegibilidade, há vedação legal para que concorrer a cargo eletivo municipal aquele que não se desincompatibilizar nos 6 meses anteriores ao pleito quando haja exercido função de administração ou representação de pessoa jurídica que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos do poder público, salvo se trate de contratação que contenha cláusulas uniformes, conforme dispõe o art. 1º, II, alínea i, c/c IV, a e VII, a, da LC 64/1990. Há o dever de desincompatibilização pelo dirigente de pessoa jurídica que se enquadre na referida hipótese fática, sob pena de indeferimento do registro por incidir em uma cláusula de inelegibilidade legal relativa.

A requerente sustentou que o contrato estabelecido pela empresa que representa ostenta natureza de contrato uniforme. Ocorre que contrato que obedeça a cláusulas uniformes é compreendido como os contratos de adesão, em que a vontade do contratante não exerça influência apresenta na definição do objeto da contratação, como ocorre pela contratação de empresas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de gás ou água, em que todos aqueles que contratarem com as referidas empresas terão um contrato idêntico, independentemente de quem seja a parte contratante.

Na hipótese dos autos, não se trata de contrato uniforme. Trata-se da contratação de empresa para contratação de empresa representada pela ora candidata tendo como objeto contratual o "treinamento e desenvolvimento comportamental e emocional dos docentes e funcionários de escolas municipais". O aludido serviço a ser prestado não decorre de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contratos predeterminados por um dos contratantes, com cláusulas idênticas para todos os que contratam com o poder público, alterando-se apenas a respectiva qualificação, a desconfigurar evidentemente uma contratação uniforme.

Colaciono precedentes do TSE a ilustrar a questão, in verbis:

“[...] Desincompatibilização. Farmácia comunitária. Convênio firmado com o município. Incidência da alínea i do inciso II do art. 1º da LC no 64/90. [...]” (TSE – AREspe no 21.874/PR – PSS 31-8-2004);

“Inelegibilidade (LC no 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas” (TSE – REspe no 20.069/MS – PSS 11-9-2002);

“[...] I – Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções [...]” (TSE – REspe no 19.988/PR – PSS 3-9-2002);

deve haver desincompatibilização do cargo de vice-presidente de cooperativa que mantenha contrato sem cláusulas uniformes com órgão ou entidade do poder público (TSE – AgREspe no 17.002/RS, j. 25-4-2013).

Torna ainda mais evidente que a contratação não ostenta a aludida natureza jurídica porque se deu mediante dispensa de licitação, de modo a obstar que seja afirmada a contratação sem qualquer influência da situação pessoal da prestadora do serviço perante o ente municipal. Segue decisões do TSE nesse sentido:

“[...] os contratos decorrentes de licitação não configuram contratos de adesão e, como tais, não se cogita, nesta situação, da ressalva contida na alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar no 64/90” (TSE – EREspe no 21.966/CE – PSS 13-9-2004).

Entretanto, isso não se aplica aos contratos decorrentes de procedimento licitatório na modalidade de pregão, os quais se incluem na ressalva final da regra em apreço. Confira-se: “[...] 7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. [...] 11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a hipótese de contrato de cláusulas uniformes previstas na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/90. [...]” (TSE – AgREspe no 4614/MA – DJe 2-8-2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, a argumentação da requerente que não teria prestado serviço por conta da pandemia não encontra eco nos documentos juntados, porquanto o termo aditivo ao contrato firmado entre as partes data de 13 de maio de 2020, quando já estavam em vigor as medidas restritivas decorrentes da COVID-19, inclusive com o aumento de um mês no período contratual, a demonstrar a permanência da contratação no período vedado, sem a necessária desincompatibilização.

Nesse contexto, revela-se caso de indeferimento do pedido de registro por infringência do art. 1º, inc. II, 'i', c/c o art. 1º, incs. V e VII, 'a', da Lei Complementar 64/90.

Registre-se, por fim, que a recorrente, embora afirme, nas razões recursais, que houve sua desincompatibilização de fato e que poderia provar isso mediante dilação probatória, quando intimada para manifestar-se sobre o encerramento do contrato de prestação de serviços mantido com a Prefeitura Municipal de Iraí ou comprovar documentalmente a desincompatibilização (ID 9400533) veio aos autos (ID 9400683) apenas para aduzir que não estava mais prestando serviços à Administração Pública desde abril de 2020, “o que se pode observar pelo 1º Termo de Apostilamento” e defender a desnecessidade de afastamento das funções por se tratar de contrato com cláusulas uniformes – o que foi adequadamente afastado pela sentença.

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.